

# FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Departamento de Administração

Comissão Permanente de Licitação

NOTA TÉCNICA N° 01/2020/CPL/FUNASA

PROCESSO N° 25100.005.522/2019-19

INTERESSADO: SEATA

À Coordenação Geral de Recursos Logísticos

## INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se o presente de licitação para a contratação de serviços de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e à prestação de primeiros-socorros para proteção à vida e ao patrimônio público, por meio de Brigada de Incêndio 24 (vinte e quatro) horas diuturnas, a serem executados de forma contínua, no âmbito da FUNASA Presidência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## JUSTIFICATIVA

O Contrato atual expira em 31/01/2020, atingindo os sessenta meses de vigência permitidos por lei.

A contratação é justificada em razão da necessidade de se manter os serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e evacuação de área, na FUNASA Presidência, situada à SAUS Qd 4, Bloco N, Brasília-DF, visando preservar em tempo integral as instalações, a integridade física da população (servidores, prestadores de serviços e visitantes), que se utiliza das suas dependências, de forma permanente ou eventual no ambiente de trabalho, apoiando assim a atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da FUNASA, bem como da necessidade de se observar as determinações constantes da Norma Técnica nº 007/2011 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, agindo previamente as ações desta corporação e de outras unidades governamentais de prestação de primeiros socorros;

Atender ao disposto na Norma Regulamentadora NR 23 – Proteção Contra Incêndios, que trata da obrigatoriedade de instalações de proteção contra incêndio, das rotas de fuga, dos equipamentos para combate a incêndio e do pessoal treinado no uso correto desses equipamentos;

Atender ao disposto na Norma Técnica NBR 14275/2005 – Programa de Brigada de Incêndio, que estabelece as condições mínimas para a elaboração de um programa de brigada de incêndio;

Atender ao disposto na Norma Técnica NBR 14508/2007 – Bombeiro Profissional Civil, que estabelece os requisitos para determinar o **número mínimo** de bombeiros profissionais civis em uma planta, bem como sua formação, qualificação, reciclagem e atuação;

Atender as disposições da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências.

## DO PARECER PFE

Após análise dos autos e em atenção ao exposto pela Procuradoria Federal Especializada – PFE no PARECER N° 00056/2019/GAB/PFE/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI 1842767), com as recomendações a serem atendidas, seguem comentários e providências pertinentes:

## DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS

**Recomendação PGF:** 78. De acordo com a Lei complementar nº 101, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. 79. Assim, não consta dos autos consulta de nota de dotação e pré-empenho.

**Resposta da CPL:** Conforme Despacho nº 189, SEI (1585303), já foram previstos os valores na estimativa da Pré-Proposta orçamentária 2020 (PLOA), na Ação 2000 – Administração da Unidade.

**Recomendação PGF:** 89. Quanto ao uso propriamente dito do modelo, não há ressalvas a fazer, pois foram adotados os modelos de minutas para a contratação do serviço elaboradas pela Procuradoria Geral Federal. A despeito, a minuta submetida à análise merece algumas considerações: a) Quanto ao item 6, recomenda-se a correção na numeração dos subitens;

**Resposta da CPL:** Foi renumerado.

**Recomendação PGF:** b) Ademais, ainda com relação ao item 6, no que diz respeito à produtividade, importa lembrar que o órgão deve exigir a indicação da produtividade exclusivamente quando tal fator for mensurável, caso em que o estudo da produtividade utilizada pela Administração para servir de referência deve ser disponibilizado, conforme alínea “d5” do item 2.6 do Anexo V da IN 05/2017 que estabelece o Instrumento de Medição do Resultado (IMR);

**Resposta da CPL:** Foram retirados o item e o subitem que falava em produtividade.

**Recomendação PGF:** c) ainda no item 6, subitem 6.17.3, observa-se que o mesmo somente deverá ser inserido no edital, em atenção aos itens 7.10 e 8.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, caso o Pagamento pelo Fato Gerador tenha sido adotado pela Administração, conforme disposições do respectivo Termo de Referência;

**Resposta da CPL:** Foi retirado o subitem que citava o Fato Gerador.

**Recomendação PGF:** d) o item 8.4.4.2.1 deverá conter a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que comprovadamente esteja em vigor;

**Resposta da CPL:** Foi acrescentada da CBO em vigor.

**Recomendação PGF:** e) quanto ao item 8.14.3, importa lembrar que o subitem acima somente deverá ser inserido no edital, em atenção aos itens 7.10 e 8.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, caso o Pagamento pelo Fato Gerador tenha sido adotado pela Administração, conforme disposições do respectivo Termo de Referência;

**Resposta da CPL:** Foi retirado o subitem que citava o Fato Gerador.

**Recomendação PGF:** f) no item 9, recomenda-se acrescer, no início do item, a redação constante da minuta padrão: Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (...) No mais, devem ser renumerados dos subitens “8.1.1 a 8.7” que, por equívoco, iniciam-se com o número 8.

**Resposta da CPL:** Foi adicionada a redação que faltava conforme modelo da AGU e renumerados os subitens.

**Recomendação PGF:** g) o item 9.11.1.1 deverá especificar as características mínimas dos serviços executados. Para além, no item 9.11.1.1, “b”, importa destacar, conforme anotado na minuta da AGU, que a possibilidade de exigência de período de experiência somente se aplica, a luz do subitem 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, a serviços de caráter continuado, em caráter facultativo, devendo a Administração especificar o número de anos de experiência exigidos. Ademais, a exigência contida no item 9.11.1.1, “c”, deve ser justificada. Por fim, as determinações contidas nas letras “a” a “g” devem ser revistas, posto que replicadas a partir do item 9.11.1.2.

**Resposta da CPL:** O período de experiência exigido foi especificado e conforme Despacho nº 03 (SEI 1852401) foi justificada a exigência de escritório na cidade de Brasília. Foram retiradas as duplicidades de informações contidas a partir do item 9.11.1.2.

**Recomendação PGF:** h) o item 9.19 (e 9.19.1) só se aplica nas licitações por itens, e desde que o edital exija comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, para fins de qualificação econômicofinanceira, ou comprovação de aptidão, para fins de qualificação técnica;

**Resposta da CPL:** Foi retirado o item, por não se aplicar, visto que não é uma licitação por itens.

## **CONCLUSÃO**

As recomendações da PGF foram cumpridas, desta forma solicitamos, por intermédio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, autorização da autoridade competente para continuidade dos trâmites.

Atenciosamente,

Carmen Lúcia Bairros dos Santos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações